

ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O USO ALTERNATIVO DE POÇOS ARTESIANOS EM ÁREAS ABASTECIDAS POR REDE PÚBLICA.

**Bianca Gutterres, Fernanda G. Miranda, Jéssica K. Melo,
Joice V. de Oliveira, Mateus H. S. Lazari.**

*Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI
Departamento de Ciências Exatas e Engenharias, Campus universitário – Ijuí - RS*

biancagutterres@hotmail.com, gumisson@hotmail.com,
krausermelo@yahoo.com.br, joice.oliveira@unijui.edu.br,
mateuslazari@hotmail.com.

Resumo. *A utilização de águas de mananciais subterrâneos para abastecimento humano é uma alternativa para as populações rurais e, por vezes, para populações urbanas.*

Todavia, o decreto estadual nº 23.430/74, em seu artigo 81 e seguintes, estabelece normas envolvendo o abastecimento de água no território estadual no que tange a perfuração de poços tubulares profundos para frente de lavra de água.

O referido decreto determina que o suprimento da edificação seja feito apenas pela rede pública de abastecimento de água potável, salvo algumas circunstâncias excepcionais.

Nesse sentido, este estudo visa abordar os usos alternativos de poços artesianos em áreas contempladas por rede pública de abastecimento de água potável.

Palavras-chave: *Abastecimento de água, Poços artesianos, Rede pública.*

1. INTRODUÇÃO

De acordo com CAPUCCI, 2001 [1], a água subterrânea vem assumindo uma importância cada vez mais relevante como fonte de abastecimento. Devido a uma série de fatores que restringem a utilização das águas superficiais, bem como ao crescente aumento dos custos de sua captação, adução e tratamento, a água subterrânea está sendo reconhecida como alternativa viável aos usuários. Segundo dados do SIOUT/RS 2017 [2], o número de cadastros para uso de água

subterrânea tem apresentado uso crescente nos últimos três anos, obtidas em poços bem localizados e construídos, atendendo as exigências para lavra conforme seus órgãos competentes.

Como se sabe, as águas subterrâneas são captadas através de inúmeros poços tubulares profundos localizados em todo o Brasil. No RS, dados do SIOUT/RS 2017 [2], demonstram que as principais finalidades das outorgas concedidas pelo órgão competente de águas subterrâneas exploradas, são para uso de dessedentação animal, seguido de irrigação e piscicultura e/ou aquicultura.

De acordo com o SNIS 2015 [3], no Brasil aproximadamente 93,1% da área urbana e 83,3% das outras localidades, encontram-se ligadas a rede geral de abastecimento entre todas as regiões brasileiras. Na região sul 98,1% das residências são atendidas pelo serviço de abastecimento de água tratada. Este índice regional é superior ao brasileiro destacando-se como a região que mais abrange a população com rede de água tratada.

Embora os dados sobre abastecimento de água mostrem a posição relativamente privilegiada da região sul no conjunto do país, deve-se considerar que dos 3.599.604 domicílios existentes em 2010, 527.899 não possuíam ligação com a rede geral de abastecimento de água (IBGE, 2010 [4]). Dentre as principais soluções alternativas utilizadas na falta de rede de abastecimento de água, destaca-se o abastecimento por poço tubular profundo particular.

Porém, grande parte dos poços artesianos em operação não possui a devida e necessária outorga emitida pelo Departamento de

Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, e acabam, no mais das vezes, sendo utilizada de maneira irregular esta modalidade de captação de água.

Ainda que a concessão de outorga para captação de água através dos poços artesianos seja obtida através de procedimento administrativo ou de processo judicial, o uso da água captada não possui destinação livre, sendo um dos impedimentos justamente o consumo humano; as exceções, porém, residem na sua utilização para fins industriais, agricultura e floricultura.

Nestes termos, será realizada uma análise acerca da possibilidade de utilização dos poços artesianos para fins diversos do consumo humano, abordando quais são os requisitos legais e jurisprudências para obtenção da outorga por parte do Estado.

2. METODOLOGIA

O material que será utilizado para abordar os meios de utilização dos poços artesianos onde há abastecimento de água pela rede pública são as legislações vigentes e também os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já que há uma disputa jurídica entre os proprietários de poços tubulares (artesianos) e as concessionárias de abastecimento de água potável. Baseado na Lei Estadual 6.503/72 [5] e no Decreto Estadual 23.430/74, o Governo do Estado do RS, através do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – DRH/SEMA, e, sobretudo, através do Poder Judiciário, tem a prerrogativa de notificar os proprietários de poços artesianos sobre a impossibilidade de qualquer captação de água para fins de consumo humano que não seja àquela distribuída pela concessionária. Nesse sentido, será realizada uma análise acerca dos fundamentos jurídicos utilizados pelos julgadores que concedem (ou não) a outorga judicial para a utilização dos poços artesianos, notadamente para fins industriais, agricultura e floricultura, uma vez que não há possibilidade de sua utilização para o consumo humano onde tenha abastecimento

de água por rede pública, segundo os referidos julgamentos.

3. FUNDAMENTOS DE PESQUISA

Esse estudo norteou-se em pesquisas de leis, julgamentos e entendimentos do Poder Judiciário acerca do assunto abordado anteriormente.

De acordo com a Lei Federal n.º 9.433/97 [6], que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei Federal n.º 11.445/2007 [7], que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como a Lei Estadual n.º 6.503/1972 [5] (regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.430/74), a utilização dos poços artesianos não é permitida onde há abastecimento de água pela rede pública, exceto em casos de utilização para fins industriais, floricultura ou agricultura, como já referido.

É neste exato sentido que os julgamentos proferidos em nosso Estado estão acontecendo. Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Almiro Porto da Rocha Filho, quando da relatoria do acórdão n. 70065501256, - 26/08/2015, suas razões de decidir foram as seguintes: *“Havendo abastecimento pela rede pública, somente através dela far-se-á o suprimento para consumo humano, na forma do art. 87 do Decreto Estadual n.º 23.430/74. Não estando a situação do requerente enquadrada nas hipóteses de exceção retro listadas, não há como lhe conceder a outorga pretendida, independentemente da questão da potabilidade para consumo.”*. Nesse mesmo sentido, a Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, também atuante neste Estado, em sua relatoria no acórdão n. 70061233417, - 30/06/2015, fundamenta que *é “correta a negativa do órgão ambiental competente em conceder outorga para funcionamento de poço artesiano para fins de consumo humano, uma vez que a área do condomínio em questão é abastecida por rede pública. Em situações tais, a água proveniente de poço artesiano só pode ser utilizada para fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, conforme dispõe o art. 96 do Decreto Estadual n.º 23.430/74.”*.

Além destes dois entendimentos jurisprudenciais que servem de paradigma para este trabalho acadêmico, há também vários outros julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com os mesmos fundamentos aqui já explanados.

Portanto, o uso de poços tubulares profundo para meios de abastecimento de água potável é inviável em zonas onde há fornecimento de água por rede pública, sendo assim, podendo ser utilizado para fins industriais, irrigação e outros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos referidos entendimentos emanados pelos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que muitos usuários que ingressam com pedidos judiciais para utilização de poços artesianos não têm o devido conhecimento sobre as leis vigentes e, sobretudo, dos parâmetros que são utilizados para conseguir a devida outorga por parte do Estado para utilização dos poços artesianos.

Assim, forçoso destacar que para a grande maioria dos litigantes judiciais (proprietários), o pedido judicial para utilização dos poços artesianos foi indeferido (negado) pela falta de elementos que comprovam que a utilização seria para fins industriais, de agricultura ou floricultura, e não para consumo humano.

Vê-se, assim, a importância de dispor de elementos concretos para conseguir utilizar os poços tubulares, seja através da reunião de fotos, testemunhas e demais elementos que possam favorecer o deferimento do pedido para utilização da água subterrânea.

Espera-se, com essa pesquisa, esclarecer aos usuários como conseguir autorização do estado para o uso dos poços e elencar informações já existentes relacionado a este tema, para que compreendam melhor a questão aqui analisada e que tem gerado várias discussões sobre o assunto ao longo dos últimos anos.

Agradecimentos. Os autores agradecem a

professora orientadora Joice Viviane de Oliveira, pela disponibilidade em auxiliar na elaboração deste artigo.

REFERÊNCIAS

[5] BRASIL. Lei nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br> >. Acesso em: 18 ago.2017.

[6] _____. Lei nº9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

[7] _____. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm>. Acesso em: 18 ago.2017.

[1] CAPPUCCI, E.; MARTINS, A. M.; MANSUR, K L.; MONSORES, A . L. M. Poços tubulares e outras captações de águas subterrâneas: orientação aos usuários. Rio de Janeiro: SEMADS, 2001. 70 p.

[4] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/> >. Acesso em: 18 ago.2017

[2] SISTEMA DE OUTORGA DE ÁGUA DO RIO GRANDE DO SUL (SIOUT RS). Relatório. Disponível em: <<http://www.siout.rs.gov.br/sig/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

[3] SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS). Diagnóstico dos Serviços de Água e

Esgoto 2015. Disponível em:
<<http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2015>>. Acesso em 31 de ago. 2017.